PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8016631-16.2023.8.05.0274

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: DALVAN DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. VIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Busca o recorrente, pela presente via, o incremento da fração redutora relativa à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, para que a pena seja reduzida pela metade na terceira etapa da dosimetria, com a conseguinte modificação do regime prisional e substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos. 2. O acusado foi preso em flagrante no dia 04 de outubro de 2023, por volta das 16h50min, no KM 830 da BR 116, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, unidade do município de Vitória da Conquista/BA, por transportar, para fins de tráfico, 28 (vinte e oito) tabletes de substância análoga à maconha, com peso total de 28.850,00 g (vinte e oito mil oitocentos e vinte e cinco gramas) e 01 (uma) porção da substância análoga ao crack, com peso total de 79,56 g (setenta e nove gramas e seis centigramas), sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto. 3. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas interestadual, restaram devidamente demonstradas, de modo incontroverso, no curso da instrução criminal, contando-se, inclusive, com a confissão do Apelante. No contexto delineado, o Juízo a quo proferiu Sentença condenando o Apelante à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, no

regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) diasmulta, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário—mínimo vigente à época do fato, nos termos do artigo 33, § 4° , c/c 40, inciso V, da Lei 11.343/2006.

- 4. Na dosimetria, a pena base foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes nem agravantes, deixando—se de aplicar a atenuante do art. 65, III, d, CP, conforme o teor do enunciado da Súmula n. 231 do STJ. Por fim, na terceira fase, foi reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, aplicando—se a fração redutora de 1/5 (um quinto), e a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da mesma lei, na fração de 1/4 (um quarto).
- 5. Levou-se em consideração, na determinação do quantum da pena, a elevada quantidade de droga encontrada com o Apelante, bem como as peculiaridades do modo de execução do transporte interestadual das drogas apreendidas.
- 6. É cediço que, consoante a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os tribunais superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).
- 7. No presente caso, a Magistrada de Primeiro Grau, considerando, especificamente, a quantidade de maconha apreendida (28 kg), modulou o redutor na fração de 1/5, por entender adequada ao caso.
- 8. Entendo, no entanto, na esteira do quanto pugnado pela defesa, que o Apelante faz jus à redução em 1/2 (metade), considerado que a droga apreendida em maior quantidade (maconha) é de baixo poder deletério, de baixo valor de mercado e que não existem outros elementos nos autos que justifiquem a aplicação da minorante em fração inferior.
- 9. Nesse cenário, importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça reitera o entendimento de que a modulação do quantum redutor pela quantidade e/ou natureza da droga apreendida é perfeitamente possível.

 10. Levando em conta a quantidade e natureza das drogas apreendidas, e sendo as demais circunstâncias do art. 59, do CP, favoráveis ao réu, em acolhimento ao pleito defensivo, aplica—se a redução do art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, na fração de 1/2 (metade).
- 11. Assim, computada, na terceira fase da dosimetria, a predita minorante, na fração de metade, e a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/2006, na fração de 1/4 (quarto), já estatuída na Sentença, alcança—se a pena final de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 313 (trezentos e treze) dias—multa, na fração unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.
- 12. Por força do art. 33, \S 2° , c, do CP, considerando a fixação da pena em patamar inferior a 04 (quatro) anos, impõe—se, tal como requerido pela defesa, o regime inicial aberto de cumprimento da pena.
- 13. Por fim, estando presentes os requisitos do art. 44, CP, aplica—se a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo de Execução Penal, com observância das condições pessoais do réu.

- 14. Parecer Ministerial pelo não provimento do recurso.
- 15. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 8016631-16.2023.8.05.0274, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, sendo o Apelante Dalvan de Oliveira Araújo e o Apelado Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8016631-16.2023.8.05.0274

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: DALVAN DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cuida—se de Apelação Criminal interposta por Dalvan de Oliveira Araújo, por conduto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da Sentença de ID 60901675 que, julgando procedente a pretensão acusatória deduzida, o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, c/c 40, inciso V, da Lei 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias—multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário—mínimo vigente à época do fato.

Ao relatório contido na Sentença, acrescenta—se que o réu, inconformado, interpôs o Apelo de ID 60901691 em cujas razões requer, em síntese, a aplicação da minorante do art. 33, \S 4° , da Lei 11.343/2006, no patamar de 1/2 (metade), com a consequentemente fixação da pena definitiva no quantum de 03 (três anos), 01 (um mês) e 15 (quinze) dias reclusão, e pagamento de 313 (trezentos e treze dias—multa).

Na sequência, postula a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP, e a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. O Ministério Público apresentou as contrarrazões de ID 60901693, posicionando—se pelo conhecimento e desprovimento do apelo. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou, de igual modo, pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 61279750). Elaborado o Relatório, submeto a análise dos autos à Desembargadora Revisora, para os devidos fins.

É o relatório.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8016631-16.2023.8.05.0274

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: DALVAN DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

O recurso é adequado, tempestivo e, tendo sido interposto pela parte interessada na reforma da Sentença impugnada, deve ser conhecido. Busca o recorrente, pela presente via, o incremento da fração redutora relativa à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, para que a pena seja reduzida pela metade na terceira etapa da dosimetria, com a conseguinte modificação do regime prisional e substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos. Extrai-se da peca acusatória de ID 60901415 que Dalvan de Oliveira Araújo foi preso em flagrante no dia 04 de outubro de 2023, por volta das 16h50min, no KM 830 da BR 116, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, unidade do município de Vitória da Conquista/BA, por transportar, para fins de tráfico, 28 (vinte e oito) tabletes de substância análoga à maconha, com peso total de 28.850,00 g (vinte e oito mil oitocentos e vinte e cinco gramas) e 01 (uma) porção da substância análoga ao crack, com peso total de 79,56 g (setenta e nove gramas e seis centigramas), sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, acondicionadas em uma caixa de papelão que se encontrava no compartimento de bagagem do ônibus da empresa de transportes Castelli Tur, com itinerário São Paulo/SP x Bom Conselho/PE, caracterizando, assim, o tráfico entre Estados da Federação.

A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas interestadual, restaram devidamente demonstradas, de modo incontroverso, no curso da instrução criminal, contando—se, inclusive, com a confissão do Apelante. No contexto delineado, o Juízo a quo proferiu Sentença condenando o

Apelante à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, nos termos do artigo 33, § 4° , c/c 40, inciso V, da Lei 11.343/2006

Na dosimetria, a pena base foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes nem agravantes, deixando—se de aplicar a atenuante do art. 65, III, d, CP, conforme o teor do enunciado da Súmula n. 231 do STJ. Por fim, na terceira fase, foi reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, aplicando—se a fração redutora de 1/5 (um quinto), e a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da mesma lei, na fração de 1/4 (um quarto).

Levou-se em consideração, na determinação do quantum da pena, a elevada quantidade de droga encontrada com o Apelante, bem como as peculiaridades do modo de execução do transporte interestadual das drogas apreendidas. Confira-se:

Reconheço a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, ambos da Lei 11343/2006, tendo em vista que caracterizado o tráfico entre Estados da Federação. O Réu transportava elevada quantidade de substância entorpecente da Cidade de São Paulo — SP para a cidade de Bom Conselho—PE, entretanto, ao chegar na Cidade de Vitória da Conquista, Bahia, foi surpreendido e preso em flagrante delito.

E, para o reconhecimento da citada causa especial de aumento de pena o intuito de transpor fronteiras é suficiente para configuração da majorante. Vejamos:

Súmula 587 do Superior Tribunal de Justiça: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Assim, deve incidir, no caso em tela, a causa de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei 11.343/2006.

Com relação ao quantum de aumento, aplico a fração de 1/4 em decorrência da maior reprovabilidade da conduta do acusado que transportava maconha através no veículo por longa distância, que se exitosa, envolveria deslocamento de aproximadamente 2.500 km (dois mil e quinhentos quilômetros). No entanto, percorreu efetivamente uma longa distância, pelo menos 1.600 km (um mil e seiscentos), entre a cidade de São Paulo, SP, e Vitória da Conquista, BA, quando foi abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal. (...).

Feitas tais considerações, ressalta—se que não incide, in casu, qualquer circunstância agravante. Imperioso notar, todavia, que o acusado faz jus ao reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). Sobre a causa especial de diminuição de pena, constante no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, necessário pontuar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a quantidade de entorpecente não é suficiente para presumir a dedicação do recorrente a atividades ligadas à traficância e, assim, negar—lhe o direito à referida minorante, bem como que "em situações nas quais o agente é considerado mula do tráfico, a qual fora contratada para o transporte único e eventual da droga, a quantidade de drogas, por si só, não indica a integração ou a dedicação a atividades criminosas, tornando possível a aplicação do benefício. O fato de ser considerado mula do tráfico, porém, é capaz de denotar desvalor suficiente

na conduta daquele que contribui de forma considerável para o tráfico de drogas, tendo em vista a ousadia e gravidade de sua conduta, a ensejar a modulação do redutor de pena, previsto no art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006". (STJ — HC 645728 PR 2021/0044948—8).

Assim, reconheço a causa especial de diminuição de pena, constante no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que não há qualquer demonstração de que se dedicava o referido a atividades criminosas, nem de que integrava organização criminosa, razão pela qual aplico o patamar de 1/5 de diminuição em razão da quantidade e natureza da substância apreendida, no caso, 28.825,00 g (vinte e oito mil oitocentos e vinte e cinco gramas) de maconha. (STJ — AgRg no Aresp: 1502316 SP 2019/ 01 39369—4, DJE 10/09/2019).

Em análise às circunstâncias consignadas no art. 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006, depreende—se que a acusada agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu é possuidor de bons antecedentes nos termos da súmula 444 do STJ; não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio crime; circunstâncias e consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

Analisadas individualmente cada uma das circunstâncias em referência, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica da parte ré, em 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tudo corrigido quando do pagamento (Lei n. 11.343/06, art. 43).

Não ocorrem circunstâncias agravantes (art. 61, do CP). Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, uma vez que o réu confessou a prática do delito. Deixo, porém, de reduzir a pena, por já ter sido fixada no piso (STJ, Súmula n. 231).

Quanto a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como visto, o acusado é primário e não há prova de que integre organização criminosa.

Entretanto, considerando a elevada quantidade da droga encontrada com o réu, promovo a redução da pena em 1/5, para atingir o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49 c/c art. 43 da Lei de Drogas).

Ainda, concorrendo uma causa de aumento de pena, prevista no inciso V, artigo 40, Lei 11.343/2006, aumento-a de 1/4 e aplico a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. (Trechos da Sentença de ID 60901675, grifou-se).

Pois bem, passando à apreciação do pleito defensivo, o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, dispõe que "as penas poderão ser reduzidas de um sexo a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". É cediço que, consoante a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os tribunais superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o

narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

No presente caso, a Magistrada de Primeiro Grau, considerando, especificamente, a quantidade de maconha apreendida (28 kg), modulou o redutor na fração de 1/5, por entender adequada ao caso. Entendo, no entanto, na esteira do quanto pugnado pela defesa, que o Apelante faz jus à redução em 1/2 (metade), considerado que a droga apreendida em maior quantidade (maconha) é de baixo poder deletério, de baixo valor de mercado e que não existem outros elementos nos autos que justifiquem a aplicação da minorante em fração inferior. Nesse cenário, importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça reitera o entendimento de que a modulação do quantum redutor pela quantidade e/ou natureza da droga apreendida é perfeitamente possível. Confiram—se os julgados proferidos em contextos similares:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. AGRESSÕES DURANTE O FLAGRANTE. QUESTÃO CONTROVERTIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 231/STJ. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO FUNDAMENTADA. QUANTIDADE RELEVANTE. SÚMULA VINCULANTE N. 59. REGIME ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. (...)
- 5. Conforme o entendimento jurisprudencial, é viável a utilização da quantidade de droga para modular a fração de redução referente à minorante do tráfico privilegiado, de modo que a apreensão de 6,5kg de maconha pode conduzir à diminuição da pena em metade.
- 6. A fixação da pena-base no mínimo, com incidência da minorante do tráfico privilegiado, com pena final de 2 anos e 6 meses de reclusão, pode conduzir ao regime aberto, conforme enunciado vinculante 59/STF.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido apenas para fixar o regime aberto.
- (STJ, AgRg no HC n. 867.685/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO EM 1/2. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A teor do disposto no \S 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida de um sexto a dois terços quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
- 2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os tribunais superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no RESp 1.390.118/PR, Rel.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

- 3. No caso, certificada a primariedade e a análise favorável das demais circunstâncias judiciais, é adequada a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 1/2 (metade), tendo como parâmetro a quantidade de droga apreendida. Tal redução, inclusive, foi estabelecida de forma benevolente ao réu, considerando a elevada quantidade de drogas apreendidas (15 kg de maconha). Precedentes.
- 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp n. 1.728.526/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Levando em conta a quantidade e natureza das drogas apreendidas, e sendo as demais circunstâncias do art. 59, do CP, favoráveis ao réu, em acolhimento ao pleito defensivo, aplica—se a redução do art. 33, \S 4° , da Lei 11. 343/06, na fração de 1/2 (metade).

Assim, computada, na terceira fase da dosimetria, a predita minorante, na fração de metade, e a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/2006, na fração de 1/4 (quarto), já estatuída na Sentença, alcança—se a pena final de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 313 (trezentos e treze) dias—multa, na fração unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Por força do art. 33, § 2º, c, do CP, considerando a fixação da pena em patamar inferior a 04 (quatro) anos, impõe—se, tal como requerido pela defesa, o regime inicial aberto de cumprimento da pena. Por fim, estando presentes os requisitos do art. 44, CP, aplica—se a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo de Execução Penal, com observância das condições pessoais do réu.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para aplicar a fração de 1/2 (metade), concernente à causa de diminuição de pena disposta no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, tornando definitiva a reprimenda em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial aberto, a qual fica substituída por duas penas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo de Execução Penal, com observância das condições pessoais do réu, além do pagamento de 313 (trezentos e treze) dias—multa, na fração unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Presidente

Nartir Dantas Weber Relatora

Procurador (a) de Justiça